

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO– Processo Administrativo nº 19.09.02684.0007250/2020-58

TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.696.234/0001-40, estabelecida na Av. Antonio Carlos Magalhães, 3259/101, Brotas, Salvador, BA, CEP 40280-000, por seu representante legal, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com os substratos fáticos e de direito que passa a aduzir:

A recorrente participa do procedimento licitatório em epígrafe. Durante a fase de lances, a menor proposta de preço foi ofertada pela empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Entretanto, a empresa declarada vencedora, HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, conforme documentação apresentada.

Ante os fatos acima expostos, manifestou inequivocamente a TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA seu interesse em recorrer, pelo não atendimento pela empresa declarada vencedora no que diz respeito aos requisitos técnicos e documentos apresentados na proposta.

I – DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a prestação de serviços de gateway de e-mail em nuvem com módulo de inspeção de E-mails entre caixas de correio e serviços online de proteção / filtragem de e-mail, com o objetivo de proteção anti-spam, anti-malware, anti-phishing, anti-spear phishing (phishing direcionado), tratamento de ameaças avançadas, incluindo sistema de segurança contra ataques dirigidos, com sandbox para verificar arquivos anexos, assim como suporte técnico, implantação e treinamento, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Assim, para se atingir a finalidade da licitação, bem como para que não haja qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, ainda que se trate de empresa de economia mista ou autarquia, todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital e seus anexos devem ser rigorosamente atendidos, sob pena de violação dos mais fundamentais princípios inerentes ao processo licitatório.

II – DA FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS PELA HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Como exposto no item anterior do presente recurso, é indispensável que haja cumprimento de todas as exigências técnicas na licitação para aquisição de produtos e serviços de informática, antes mesmo de ser tomado o menor preço, visto que a satisfação do interesse da Administração Pública, empresas de economia mista e autarquias, implica justamente no atendimento e suprimento exato de suas necessidades.

Além disso, cumpre demonstrar, por esta ocasião, que os tribunais brasileiros, inclusive o E. Superior Tribunal de Justiça, entendem, de forma pacífica, pela licitude na exigência do cumprimento integral dos requisitos técnicos apresentados no edital, necessários e indispensáveis à licitação de produtos e serviços de informática, visto que apenas esta medida assegura o cumprimento integral e absoluto do contrato que se pretende firmar. Senão vejamos:

“Da leitura do artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo.

*A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417)" **STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 584.842 - DF (2003/0131938-6)***

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS LICITANTES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Consoante precedente da Corte, em se tratando de prestação de serviços de alta complexidade, a exigência contida no Edital que rege a licitação, de comprovada capacitação técnico-operacional dos licitantes, encontra amparo na norma legal pertinente (art. 30, da Lei de Licitações), a qual autoriza expressamente a entidade licitante a estabelecer critérios, de acordo com o objeto da licitação, visando o efetivo e integral cumprimento do contrato.

II – Tal fato, por si só, não desnatura o caráter de competição do Edital, mas, ao contrário, serve para resguardar a plena execução do contrato, a critério da entidade licitante, tendo em vista a efetividade e a eficiência na execução do mesmo. Inteligência do art. 230, § 1º, da Lei de Licitação e art. 37, XXI, da CF. SEGURANÇA DENEGADA.”

**TJGO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14403-1/101
(200601931178)**

“Com efeito, mutatis mutandis, é o que se verifica no caso em tela, em que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (acolhidas neste voto), a impetrante não atendeu as exigências previstas no Edital de licitação em referência, no que se refere à sua qualificação técnico-operacional, tendo em vista que a declaração de contratos por ela 10 apresentada não satisfaz as exigências referentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme restou demonstrado às fls. 188/190, máxime considerando que referidas parcelas, consoante esclarece a impetrada, correspondem a 70%, da quantidade orçada, o que demonstra que as exigências do licitante se encontram em consonância com a complexidade da obra licitada, não evidenciando, assim, qualquer eiva de ilegalidade ou abusividade a respaldar a impetração do presente writ.

Ao revés disso, o que se observa, a partir dos elementos dos autos, é que tais exigências são feitas no interesse da Administração, com vistas à correta execução da obra, tudo de acordo com o previsto no Edital, que, por sua vez, encontra-se em estrita consonância com as normas legais pertinentes (em especial, no caso, o art. 30, da Lei 8.666/93)”.

**TJGO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14347-5/101
(200601809615)**

Não obstante, mister salientar que, analisando a documentação apresentada pela HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para concorrer ao presente certame, verificamos que a mesma não atende aos requisitos técnicos mínimos apresentados no edital, a saber:

- **Exigência editalícia, Cláusulas 1.2.22, anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

1.2.22 O dashboard deverá permitir a exportação para formatos JPEG, PNG, PDF e CSV;

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

O documento oficial da solução HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf não contém informação que prove que o dashboard da solução permite exportação para formato JPEG, não atendendo a exigência do edital;

- **Exigência editalícia, Cláusula 1.2.28, anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

1.2.28. Deverá possuir um serviço de continuidade de e-mail para que caso o serviço de e-mail do cliente fique fora do ar ou em manutenção a plataforma armazene os e-mails durante 10 dias;

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

Não atende ao requisito de continuidade do e-mail durante 10 dias, caso a caixa fique indisponível. O documento oficial da solução HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf informa apenas “Alta disponibilidade e continuidade de e-mails. Garantia de guarda de mensagens sem custo adicional no caso de falha de até 24 horas no servidor de e-mail local”. Isso é um requisito essencial obrigatório para o Ministério Público da Bahia.

- **Exigência editalícia, Cláusulas 1.2.29, anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

1.2.29 O serviço de continuidade de e-mail deverá fornecer uma caixa de correio para que os usuários possam baixar os e-mails;

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

O documento oficial da solução HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf não contém informação que prove que o serviço de continuidade do fabricante fornece console para que os usuários possam baixar suas mensagens, enquanto o serviço de e-mail estiver indisponível. Não atendendo, portanto, a exigência do edital;

- **Exigência editalícia, Cláusula 1.5.13.3, anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

1.5.13.3 Deve ter a capacidade de extrair senhas no corpo do e-mail ou no anexo para tentar descriptografar arquivos compactados com senha;

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

O documento oficial da solução HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf , na sua página 224, informa que a solução é capaz de detectar anexos compactados com senha (criptografados), cujas criptografias possuem alguns tipos definidos, além de apontar nas políticas para o bloqueio ou não de tais anexos. A capacidade de extração da senha dos anexos e corpo do e-mail não é suportada na solução, o wiki do fabricante informa que arquivos compactados com senhas são bloqueados por padrão;

- **Exigência editalícia, Cláusula 4.17 anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

4.17. A solução deverá compartilhar objetos suspeitos previamente analisados em Sandbox do próprio fabricante.

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

O documento oficial da solução HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf deixa claro que utiliza engines e sandbox de outros fabricantes, portanto a solução não atende ao item de compartilhamento dos objetos identificados em sandbox.

- **Exigência editalícia, Cláusula 8.41, 8.42, 8.43, 8.43.1, 8.43.2, 8.43.3 anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

8.41. Dashboard deverá exibir o número de cliques em cada ameaça;

8.42. O Dashboard deverá exibir qual usuário clicou na URL detectada como ameaça;

8.43. O Dashboard deverá exibir informações atualizadas sobre as ameaças detectadas, deverá exibir a classificação da mensagem e deverá exibir status atualizado e detalhado sobre as ameaça no mínimo com as seguintes informações:

8.43.1. Clicado – Número de vezes que uma URL reescrita foi clicada por um usuário, inclusive se a mensagem for encaminhada para outro usuário e também for clicada;

8.43.2. Bloqueado - Número de vezes que o modulo de Proteção URL impediu o usuário de acessar o site malicioso;

8.43.3. Permitida – Número de vezes que o modulo de proteção URL permitiu ao usuário acessar o site original da URL reescrita e que não foi detectada como maliciosa.

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

Os documentos oficiais da solução, dentre eles, HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf não contem as informações solicitadas (8.41 até a 8.43.3) dentro do dashboard da solução. Portanto, não estando em conformidade aos requisitos do edital.

- **Exigência editalícia, Cláusula 13.4.11.3, anexo IV-especificações técnicas, do Edital:**

1.2.8. A solução deverá atender no mínimo os níveis de serviço abaixo:

Disponibilidade do serviço	99,99% de uptime
Proteção contra Vírus	Nenhum E-mail com vírus
Efetividade no bloqueio de SPAM	99% ou maior
Ocorrência de Falsos-positivos	Não mais que 0,0003%
Latência máxima na entrega de mensagens	Não mais que um minuto
Efetividade do Suporte	Tempo de atendimento baseado na criticidade do chamado.

Motivo de desatendimento de quesito técnico:

Os documentos oficiais da solução, dentre eles, HSC MLI_Manual_v5_x_release_5_1_6.pdf e página do fabricante <https://www.hscbrasil.com.br/email-gateway/> aponta um índice de assertividade de 99,9% contra falsos positivos, não atendendo ao requisito de SLA apontado na tabela acima que é de não mais que 0,0003%

Conforme amplamente já demonstrado, é absolutamente necessário que sejam atendidos todos os requisitos técnicos constantes do edital, não apenas pela exigência legal, mas também por ser condição inerente à finalidade e princípios da licitação.

Isto porque a preservação dos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente no que diz respeito às compras e contratações do Poder Público, das empresas de economia mista e autarquias, foi consagrada no texto da Constituição Federal, no seu art. 37, inc. XXI.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto um dos basilares da atuação do Poder Público significa garantia aos administrados contra a má utilização do patrimônio público, na medida em que impõe aos proponentes e ao órgão licitante a existência e o dever de obediência a determinadas regras pré-fixadas.

Em verdade, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos e condições tanto os licitantes que afluíram ao certame como, principalmente, o órgão da Administração Pública e da autarquia que o expediu.

Por oportuno, atentemos para a disposição contida no art., 41 da Lei de Licitações, norteadora deste procedimento. Vejamos:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De outra forma não é a lição de festejados doutrinadores:

NATUREZA VINCULATIVA DO ATO CONVOCATÓRIO – O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (Prof. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, Ed. Dialética, 6ª edição)

A vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta conseqüências importantes:

- a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador como os competidores.
- o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis, e iguais para todos os interessados.

(Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei de Licitações, Ed. Renovar, 4ª edição,)

Portanto, resta evidente que se impõe a desclassificação da empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ante a falta de atendimento dos requisitos presentes no edital e seus anexos.

III - CONCLUSÃO

As razões ora apresentadas demonstraram que, diferentemente da sua concorrente, a proposta da TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. não

apresentou qualquer violação dos dispositivos legais e nem descumprimento das exigências impostas pelo edital.

Da mesma forma, restou explicitado que o i. Pregoeiro e sua equipe de apoio se prenderam às alegações e declarações da empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. de que esta atenderia a todos requisitos editalícios.

Tendo sido demonstrado neste recurso o desatendimento da empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em comprovar na presente licitação o atendimento das disposições do Edital e consequentemente as diversas necessidades do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, e considerando como principal objetivo da Administração o atendimento do interesse público e no tocante às licitações, buscar contratar a empresa que atende às necessidades concomitantemente com o menor preço, é o presente para:

- requerer dessa r. Comissão Julgadora a revisão da decisão exarada pela i. Pregoeira, declarando-se inabilitada a empresa HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelo desatendimento das exigências do edital;

Termos em que,
P. e E. deferimento.

Salvador, 10 de dezembro de 2020.



Andrea Campelo Santana Dias
Sócia-Diretora

TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3883-557C-8560-4160> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3883-557C-8560-4160



Hash do Documento

C65DD38014EAAAA0D92923183A31A051929BF8479C28E178F082F2EE3F4AB2CE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2020 é(são) :

- Andrea (Signatário) - 372.417.375-04 em 10/12/2020 17:40 UTC-03:00

Nome no certificado: Tecnoativa Consultoria E Sistemas Eireli

Tipo: Certificado Digital - TECNOATIVA CONSULTORIA E

SISTEMAS EIRELI - 02.696.234/0001-40



ATO DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:

TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS, brasileira, nascida em 29/06/1968, casada em Comunhão parcial de Bens, Empresaria CPF nº 372.417.375-04, Carteira de Identidade nº 0326269754SSP/BA, residente e domiciliado na Rua do Cipreste, nº 187, apt. 601, Caminho das Árvores, Salvador, Ba, Cep: 41.820-390;

FERNANDA CAMPELO SANTANA TAVORA DIAS, brasileira, nascida em 11.11.1993, solteira, CPF n.º 858.378.535-02, carteira de Identidade n.º 11.994.884-29 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua do Cipreste, nº 187, apt. 601, Caminho das Árvores, Salvador, Ba, Cep: 41.820-390;

As pessoas físicas acima qualificadas, únicas sócias componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social: "**TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**", estabelecida, na Av. Carlos Magalhães, nº **3259, salas 101 e 102, Bairro Brotas, Salvador – Bahia, Cep: 40.280-00**, com inscrita no CNPJ 02.696.234/0001-40, com seu ato constitutivo inicial arquivado na JUCEB sob o número 2920434601-5, consoante despacho de 21.07.1998, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, **alterar parcialmente e transformar** a sociedade empresária limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme cláusulas abaixo:

1ª CLÁUSULA – DA RETIRADA DE SOCIO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL

Retira-se da sociedade a sócia **FERNANDA CAMPELO SANTANA TAVORA DIAS**, que cede e transfere sua total participação na sociedade, representada por 1.775 (Mil e setecentos e setenta e cinco) quotas de capital social, no valor total de R\$1.775,00 (Mil e setecentos e setenta e cinco reais), para a sócia **ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS**, recebendo desta, idêntica importância neste ato em moeda corrente no país, dando e recebendo da sócia adquirente, plena, geral e irrevogável quitação das quotas sociais ora aqui transacionadas.

2ª CLÁUSULA - TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA E DENOMINAÇÃO SOCIAL

Neste ato a sócia resolve promover a transformação de natureza jurídica para Empresa Individual de responsabilidade limitada – EIRELI, conforme Lei 12.441/2011.

A sociedade girará sob a denominação social: "**TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI**" estabelecida na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3259, Salas 101 e 102, Brotas, Salvador, BA, Cep: 40.280-000.



Certifico o Registro sob o nº 29600258054 em 21/02/2018

Protocolo 173219187 de 25/01/2018

Nome da empresa TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI NIRE 29600258054

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 67518203427703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

3ª CLÁUSULA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é na importância R\$ 177.500,00 (Cento e Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais), representando um total de 177.500 (cento e setenta e sete Mil e Quinhentos) quotas de capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda vigente no País.

4ª CLÁUSULA – ADMINISTRAÇÃO

O uso do nome da firma, direção e administração da empresa caberá a titular da EIRELI a Sr^a. **ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS** o qual fará uso das suas atribuições para representar ativa e passivamente a empresa, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da empresa, sendo autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros.

4ª CLÁUSULA – DESIMPEDIMENTO

A Administradora cumprindo o que determina o disposto no Art. 1.011 § 1º do Código Civil Brasileiro declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

5ª CLAUSULA – PARTICIPAÇÃO

A Administradora como titular declara sob pena da Lei que não participa de nenhuma empresa desta modalidade.

6ª CLÁUSULA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da titular é restrita ao valor do seu capital social.

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS – EIRELI

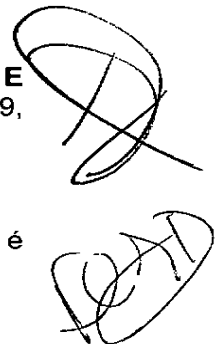
ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS, nacionalidade brasileira, nascida em 29/06/1968, casada em Comunhão parcial de Bens, Empresaria CPF/MF nº 372.417.375-04, Carteira de Identidade nº 0326269754, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado na Rua do Cipreste, nº 187, apt. 601, Caminho das Árvores, Salvador, Ba, Cep: 41.820-390, Brasil, CONSTITUI uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme clausulas abaixo:

1ª CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa gira sob o nome empresarial de "**TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS-EIRELI**" estabelecida na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3259, Salas 101 e 102, Brotas, Salvador, BA, Cep: 40.280-000.

2ª CLÁUSULA – INICIO DE ATIVIDADE

A empresa iniciou suas atividades em 21.07.1998 e seu prazo de duração é indeterminado.



Certifico o Registro sob o nº 29600258054 em 21/02/2018

Protocolo 173219187 de 25/01/2018

Nome da empresa TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI NIRE 29600258054

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 67518203427703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

3ª CLÁUSULA – OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos sociais da sociedade consistem nos ramos de:

DESCRIÇÃO	CNAE
Prestação de serviços de informática	7290-7/00
Consultoria, assessoria e treinamento de mão de obra especializada.	6204-0/00
Desenvolvimento de sistemas de informática	6201-5/00
Prestação de serviços de suporte e atendimento ao usuário	6209-1/00
Projeto e implementação de redes de computadores	6201-5/00
Projeto e implementação de banco de dados	6201-5/00
Comercialização de produtos de informática	4751-2/01
Representação Comercial de máquinas e equipamentos de informática e comunicação	4614-1/00

4ª CLÁUSULA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 177.500,00 (Cento e setenta e sete mil e quinhentos reais), perfazendo um total de 177.500 (cento e setenta e sete Mil e Quinhentos) quotas de capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda vigente no País pela titular **ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS** possuidora da totalidade deste capital social.

5ª CLÁUSULA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da titular é restrita ao valor do seu capital social.

6ª CLÁUSULA – ADMINISTRAÇÃO


O uso do nome da firma, direção e administração da empresa caberá a titular da **EIRELI** a Sr^a. **ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS** o qual fará uso das suas atribuições para representar ativa e passivamente a empresa, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da empresa, sendo autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros.

7ª CLÁUSULA – DESIMPEDIMENTO

A Administradora cumprindo o que determina o disposto no Art. 1.011 § 1º do Código Civil Brasileiro declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

8ª CLAUSULA – RESAPONSABILIDADE

A Administradora como titular declara sob pena da Lei que não participa de nenhuma empresa desta modalidade.



Certifico o Registro sob o nº 29600258054 em 21/02/2018

Protocolo 173219187 de 25/01/2018

Nome da empresa TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI NIRE 29600258054

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 67518203427703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

9ª CLAUSULA – EXERCICIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de Dezembro de cada ano será elaborado o inventario, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

10ª CLAUSULA – FILIAL

A empresa poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outras dependências mediante alteração contratual.

11ª CLAUSULA – PRO LABORE

A Titular poderá fixar uma retirada mensal a titulo de pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª CLAUSULA – FALECIMENTO

Falecendo ou interditando o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

13ª CLAUSULA – FORO

Fica eleito o foro da cidade do Salvador – Bahia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo de EIRELI.

A Titular assina o presente instrumento em 01 via.

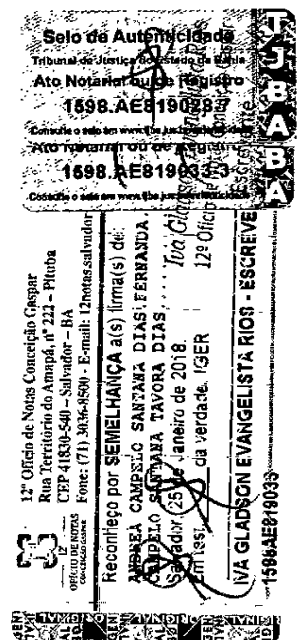
Salvador – Bahia, 16 de janeiro de 2018.



ANDREA CAMPELO SANTANA DIAS



FERNANDA CAMPELO SANTANA TAVORA DIAS



Certifico o Registro sob o nº 29600258054 em 21/02/2018

Protocolo 173219187 de 25/01/2018

Nome da empresa TECNOATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI NIRE 29600258054

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 67518203427703

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral